



Número: **1027746-20.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **30/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1010660-48.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDMARIA CORDEIRO BRASILEIRO COSTA (AGRAVADO)	LAIZA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)
HELENO CARLOS NEVES BRASILEIRO COSTA (AGRAVADO)	LAIZA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14421 4542	09/08/2021 18:25	<a href="#">Decisão Terminativa</a>	Decisão Terminativa



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

PROCESSO: 1027746-20.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010660-48.2021.4.01.3100

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A

AGRAVADO: EDMARIA CORDEIRO BRASILEIRO COSTA, HELENO CARLOS NEVES BRASILEIRO COSTA

Advogado do(a) AGRAVADO: LAIZA DE SOUZA PEREIRA - BA61098-A

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina e/ou na Carteira Profissional do(s) autor(es), enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "A legislação brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país." (AGSS n. 2005.01.00.022014-3/TO, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Corte Especial do TRF da 1ª Região, DJ de 12/05/2006, pág. 03).

Não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no "revalida" (art. 1º da Lei n. 13.959/2019).

Com efeito, o "revalida" constitui requisito de "qualificação profissional" (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão agravada.**

Intimem-se, via sistema.

Sem recurso, arquivem-se.

BRASÍLIA, 2 de agosto de 2021.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



Desembargador(a) Federal Relator(a)

